



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 329/2003

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2004”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
D'OESTE-RO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, Item III, **Lei
Orgânica do Município;**

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele
Sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º A elaboração da proposta orçamentária do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO, para o exercício financeiro de 2.004, abrangerá os poderes Executivo, Legislativo, seus fundos e entidades de Administração direta e indireta assim como a execução Orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º As Receitas Públicas Municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e Estado, oriundas de suas Receitas Fiscais, como as receitas transferidas pelo Governo Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

a - As Receitas Tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 2.003, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo cadastro técnico do município.

b - As transferências do I.C.M.S. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios),

terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A Fixação de despesas será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 4º O Executivo Municipal destinará recursos resultantes de impostos das parcelas transferidas pelos Governos Estaduais e Federais para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

a - Será destinado no mínimo, 60% (Sessenta por cento) do valor tirado no Art. 4º para a aplicação do ensino fundamental.

b - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, 15% (Quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre operação relativa a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – I.C.M. S;

II – Fundo de Participação dos Municípios F.P.M.

III – Imposto sobre Produtos Industrializados – I.P.I.

c - Uma proporção não inferior a 60% (Sessenta por cento) dos recursos do que trata o "Caput" será destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

Art. 5º O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e Lei Complementar Nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

a - Do limite previsto no "Caput" deste artigo, nos termos do Art. 20 da Lei 101/2000, 54% (Cinquenta e quatro por cento), se destinarão ao Poder Executivo, e 6 % (Seis por cento) ao Poder Legislativo.

Art. 6º Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático – escolar, transporte e merenda escolar.

Art. 7º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar a rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial do ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 8º Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas

atividades ao ensino, a saúde, a assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 9º A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após garantias de recursos para pagamento das obrigações patronais vivenciadas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento programa anual despesas com aumento de remuneração, criação de empregos, cargos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, verba de representação a funcionários sem vínculos com o órgão municipal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo no cumprimento do exercício 2004 encarregado da elaboração / revisão do Plano de Carreira, cargos e salários por funções de governo (saúde, administração), respeitando assim as determinações do artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei 101/2000, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 12. Fica na autoridade dos representantes de cada órgão (Legislativo e executivo), como determinará o orçamento anual, a responsabilidade em gratificar a mão de obra técnica independente de cargos e funções, mas pela capacidade de atuação de cada servidor, respeitando assim de um lado percentuais aprovados pela Lei Nº 101, de 04/05/00.

Art. 13. As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei 101/2.000.

Art. 14. Os Projetos de Leis que se referem a demonstrativos de despesas municipais deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2.003.

Art. 15. De acordo se fizer necessário, fica desta Lei sujeita a alterações mediante solicitação do Executivo, por estar sempre na expectativa de informações e orientações do TCER-RO, sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/00 e suas normas administrativas.

Art. 16. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os idosos, aposentados (as) carentes, proprietários de um único imóvel, que tem como renda apenas o valor da aposentadoria.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento programa anual de receita e despesas com o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, no percentual até um por cento.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento programa anual despesas com concurso publico, para atender as necessidades nas áreas de saúde, educação, obras e administração.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento programa anual despesas com o pagamento de precatórios, parcelamento e sentenças judiciais.

Art. 20. O Executivo Municipal destinará recursos resultantes de impostos das parcelas transferidas pelos Governos Estaduais e Federais para a manutenção do fundo de saúde, dos percentuais que dispõe a emenda constitucional nº 29, art 156, 158 e 159.

Art. 21. Será garantido as pessoas carentes de nosso município, medicamentos, tratamento medico, consultas e passagens, para tratamento fora do estado, desde quando o município, e o estado não dispuser da especialidade.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento programa anual de receita e despesas com contribuição para custeio do serviço de iluminação publica, com ampliação de rede urbana e rural, conforme emenda constitucional nº 39.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 01 de julho de 2.003.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal